

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1911/2021

São Luís, 02 de agosto de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 543 DE 30 DE JULHO DE 2021.

Alteração de férias de servidor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís (SEMUS).

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, e considerando Memorando nº 16/2021/SUSET,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período 04/11/2021 a 03/12/2021, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício 2020, do servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, Motorista da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís (SEMUS), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 437/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 539 DE 29 DE JULHO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2021, da servidora Evanilde Senhorinha de Araújo Nolêto, matrícula nº 9464, Técnica Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Procurador deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 357/2021, para os períodos de 01/02 a 15/02/2022 (15 dias) e 02/05 a 16/05/2022 (15 dias), conforme Memorando nº 023/2021-GPROC4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 544, DE 30 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de

dezembro de 2018, e considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar da Escola Superior de Controle Externo (ESCEX), a servidora Aline Sampaio Costa Furtado, matrícula nº 11262, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Assessoria Especial da Presidência (ASESP), a partir do dia 02 de agosto de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 540, DE 29 DE JULHO DE 2021.

Institui Comissão para promover as ações relativas ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a execução do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção - PNPC, de responsabilidade das Redes de Controle dos Estados da Federação, que tem por objetivo a implementação de práticas de controles de prevenção à corrupção em todas as organizações públicas do país,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Maranhão participa do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC como Órgão integrante da Rede de Controle do Maranhão e como Órgão respondente, no intuito de obter diagnóstico do seu nível de suscetibilidade à fraude e corrupção,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão para promover as ações relativas ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º A Comissão será formada pelos servidores:

I – João da Silva Neto, Mat. 9050, Chefe da Unidade de Controle Interno, que será o responsável pelo Tribunal para preencher o questionário constante da plataforma do PNPC, o sistema e-Prevenção;

II – José de Ribamar Lopes Nojosa, Mat. 6031, Gestor da Escola de Contas;

III - Bruno Ferreira Barros de Almeida, Mat. 8805, Secretário Geral;

IV – Keila Fonsêca da Silva, Mat. 8508, Assessor do Secretário Geral.

Art. 3º Os gestores desta Corte de Contas deverão apresentar, dentro do prazo indicado, os documentos necessários à comprovação das ações implementadas pelo TCE/MA, quando solicitados pelo servidor responsável pelo preenchimento das informações no e-Prevenção.

Parágrafo único – No caso de inexistência do(s) documento(s) solicitado(s) e/ou a impossibilidade de disponibilizá-lo(s), o gestor deverá justificar e informar ao servidor responsável, no mesmo prazo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Washington Luís de Oliveira

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5206/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Água Doce do Maranhão/MA

Responsáveis: Antonio José Silva Rocha (Prefeito), CPF nº 437.600.823-00, endereço: Rua das Nações, nº 91, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP 65578-000; Roseane da Silva Barros Ferreira (Secretária Municipal

de Assistência Social), CPF nº 271.160.503-53 endereço: Rua das Nações s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP 65578-000; Raquel Silva Rocha (Tessoureira), CPF nº 961.766.013-04, endereço: Rua das Nações nº 288 Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP 65578-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antonio José Silva Rocha (Prefeito) e das Senhoras Roseane da Silva Barros Ferreira (Secretária Municipal de Assistência Social) e Raquel Silva Rocha (Tessoureira), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 234/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antonio José Silva Rocha (Prefeito) e das Senhoras Roseane da Silva Barros Ferreira (Secretária Municipal de Assistência Social) e Raquel Silva Rocha (Tessoureira), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antonio José Silva Rocha (Prefeito) e das Senhoras Roseane da Silva Barros Ferreira (Secretária Municipal de Assistência Social) e Raquel Silva Rocha (Tessoureira), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 15.421/2014 UTCEX05/SUCEX20, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. a prestação de contas apresentada fora do prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (alterada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2008), combinado com os arts. 150 e 158, inciso IX da Constituição Estadual (seção II, item 1);

2. não comprovação de que o pagamento da folha de pessoal foi realizado por instituição financeira, descumprindo o comando do art. 63, III, da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 4.1);

3. ausência das notas de empenhos/ordens de pagamentos das seguintes despesas, contrariando os arts. 60 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Folha de Pagamento de Servidores Contratados - Fev/2013	Arachele Alves de Sousa/Out	7.586,00
Folha de Pagamento de Servidores Contratados - Fev/2013	Ravane da Silva Santos	3.793,00

4. não comprovação da contabilização de despesa com obrigações patronais e do recolhimento à Seguridade Social das contribuições previdenciárias retidas em folhas de pagamentos, inobservando o disposto nos arts. 35, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Antonio José Silva Rocha (Prefeito), Senhora Roseane da Silva Barros Ferreira e Senhora Raquel Silva Rocha, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2, 3 e 4 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) que envie à:

d.1) Receita Federal do Brasil ofício, acompanhado de cópia deste acórdão, comunicando a irregularidade

descrita no item 4 da alínea “a”;

d.2) Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4199/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA

Responsável: Edson Francisco dos Santos (ex-Prefeito), CPF nº 435.571.393-87, residente no Povoado Rio Flores, Fazenda Rio dos Bois, Lajeado Novo/MA, CEP: 65.937-000.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Lajeado Novo, relativa ao exercício financeiro de 2015. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Lajeado Novo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 94/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 24092820/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de gestão de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos, ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 14.238/2018 – UTCEX3/SUCEX16, e confirmadas no mérito, por não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 2.921.581,12 (dois milhões novecentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e um reais e doze centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993 e Decreto 2434/2005, descritas adiante: (seção II, item 1.1 do RI nº 14.238/2018 – UTCEX3/SUCEX16):

a.1.1) Tomada de Preços TP nº 001/15 (Obras de Pavimentação de Vias Urbanas no município de Lajeado Novo – R\$ 1.542.000,00) – Ocorrências:

a) ausência de, no mínimo, “três orçamentos” que permitam verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado, conforme estabelece os arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei nº 8.666/1993; b) a modalidade de licitação não está compatível com os limites estabelecido pelo art. 23 da Lei nº 8.666/1993 (até R\$ 1.500.000,00 para Obras e Serviços de Engenharia e até R\$ 650.000,00) para compras e outros serviços; c) ausência de representante da administração para acompanhar e

fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º da Lei nº 8.666/1993; d) ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, contrariando o art. 73, inciso I, a e b da Lei nº 8.666/1993.

a.1.2) Pregão Presencial nº 001/15 (Fornecimento de Combustíveis para atender as demandas do Município de Lajeado Novo/MA – R\$ 843.250,00) – Ocorrências: a) ausência de, no mínimo, “três orçamentos” que permitam verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado, conforme estabelecem os arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei nº 8.666/1993; b) ausência de informação sobre a condição de pagamento no Termo de Referência, conforme estabelecem as regras contidas no art. 5º e seu §3º, e no inciso XIV do art. 40 da Lei Federal 8.666/1993; c) o Ato de Adjudicação foi realizado pelo Pregoeiro, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta “competência” pela autoridade competente (deliberação da autoridade competente quanto à adjudicação do objeto da licitação, inobservando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993); d) ausência de informação sobre os deveres do contratado e do contratante no Termo de Referência, conforme estabelece o art. 5º, inciso III, do Decreto nº 2.434/2005; e) ausência de informação sobre as sanções cabíveis no Termo de Referência em caso de descumprimento das obrigações, conforme estabelece o art. 5º, inciso V, do Decreto nº 2.434/2005; f) ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

a.1.3) Pregão Presencial nº 006/15 (Fornecimento de Materiais, incluindo a prestação de serviços para atender as demandas do Sistema de Água do Município – R\$ 536.331,12) – Ocorrências: a) ausência de, no mínimo, “três orçamentos” que permitam verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado, conforme estabelecem os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993; b) ausência de informação sobre a condição de pagamento no Termo de Referência, conforme estabelecem as regras contidas no art. 5º e seu §3º, e no inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993; c) o Ato de Adjudicação foi realizado pelo Pregoeiro, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta “competência” pela autoridade competente (deliberação da autoridade competente quanto à adjudicação do objeto da licitação, inobservando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993); d) ausência de informação sobre os deveres do contratado e do contratante no Termo de Referência, conforme estabelece o art. 5º, inciso III, do Decreto nº 2.434/2005; e) ausência de informação sobre as sanções cabíveis no Termo de Referência em caso de descumprimento das obrigações, conforme estabelece o art. 5º, inciso V, do Decreto nº 2.434/2005; f) ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Lajeado Novo para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4199/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA

Responsável: Edson Francisco dos Santos (ex-Prefeito), CPF nº 435.571.393-87, residente no Povoado Rio Flores, Fazenda Rio dos Bois, Lajeado Novo/MA, CEP: 65.937-000.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Lajeado Novo, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas das contas com aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 245/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 24092820/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Edson Francisco dos Santos (ex-Prefeito), ordenador de despesas da administração direta do município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Edson Francisco dos Santos (ex-Prefeito), multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção III, item 1.1 do RI nº 14.238/2018 – UTCEX3/SUCEX16, conforme segue:

b.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 2.921.581,12 (dois milhões novecentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e um reais e doze centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993 e Decreto 2.434/2005, descritas adiante:

b.1.1) Tomada de Preços TP nº 001/15 (Obras de Pavimentação de Vias Urbanas no município de Lajeado Novo – R\$ 1.542.000,00) – Ocorrências:

a) ausência de, no mínimo, “três orçamentos” que permitam verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado, conforme estabelece os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; b) a modalidade de licitação não está compatível com os limites estabelecido pelo art. 23 da Lei nº 8.666/1993 (até R\$ 1.500.000,00 para Obras e Serviços de Engenharia e até R\$ 650.000,00) para compras e outros serviços; c) ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993; d) ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, contrariando o art. 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.

b.1.2) Pregão Presencial nº 001/15 (Fornecimento de Combustíveis para atender as demandas do Município de Lajeado Novo/MA – R\$ 843.250,00) – Ocorrências: a) ausência de, no mínimo, “três orçamentos” que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado, conforme estabelecem os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; b) ausência de informação sobre a condição de pagamento no Termo de Referência, conforme estabelecem as regras contidas no art. 5º e seu §3º, e no inciso XIV do art. 40 da Lei Federal 8.666/1993; c) o Ato de Adjudicação foi realizado pelo Pregoeiro, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta “competência” pela autoridade competente (deliberação da autoridade competente quanto à adjudicação do objeto da licitação, inobservando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993); d) ausência de informação sobre os deveres do contratado e do contratante no Termo de Referência, conforme estabelece o art. 5º, inciso III, do Decreto nº 2.434/2005; e) ausência de informação sobre as sanções cabíveis no Termo de Referência em caso de descumprimento das obrigações, conforme estabelece o art. 5º, inciso V, do Decreto nº 2.434/2005; f) ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

b.1.3) Pregão Presencial nº 006/15 (Fornecimento de Materiais, incluindo a prestação de serviços para atender as demandas do Sistema de Água do Município – R\$ 536.331,12) – Ocorrências: a) ausência de, no mínimo, “três orçamentos” que permitam verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado, conforme estabelecem os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993; b) ausência de informação sobre a condição de pagamento no Termo de Referência, conforme estabelecem as regras contidas no art. 5º e seu §3º, e no inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993; c) o Ato de Adjudicação foi realizado pelo Pregoeiro, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta

“competência” pela autoridade competente (deliberação da autoridade competente quanto à adjudicação do objeto da licitação, inobservando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993); d) ausência de informação sobre os deveres do contratado e do contratante no Termo de Referência, conforme estabelece o art. 5º, inciso III, do Decreto nº 2.434/2005; e) ausência de informação sobre as sanções cabíveis no Termo de Referência em caso de descumprimento das obrigações, conforme estabelece o art. 5º, inciso V, do Decreto nº 2.434/2005; f) ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/3}

d) dar ciência ao Senhor Edson Francisco dos Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3634/2017-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio

Responsável: Raimundo Mendes Damasceno, CPF nº 336962173-87, Residente na Rua do comércio, 00, Centro/Térreo, Igarapé do Meio-MA, CEP 65345-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Igarapé do Meio, relativa ao exercício de 2016. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Igarapé do Meio.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 95/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092803/2019 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Igarapé do Meio, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Mendes Damasceno, constantes dos autos do Processo nº 3634/2017, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2016, exceto quanto à transparência prevista nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, conforme o item 4

- (a) do Relatório de Instrução nº 9484/2017-UTCEX03/SUCEX11;
- b) dar ciência do deliberado, através de publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Igarapé do Meio, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4283/2017-TCE

Entidade: Município de Codó

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Responsável: José Rolim Filho, Prefeito, CPF nº 095.565.913-20, residente na Trav. Mamed Assem, nº 1020, bairro São Sebastião, CEP 65400-000, Codó/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Ricardo Araújo Torres (OAB/MA nº 9505-A)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Codó, relativa ao exercício de 2016. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Codó e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 105/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092168/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Codó, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Rolim Filho, constantes dos autos do Processo nº 4283/2017, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2016, em razão do descumprimento do percentual constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), que representou apenas o índice de 19,94% das receitas de impostos e transferências, contrariando determinação contida no art. 212 da Constituição Federal;

b. enviar à Câmara Municipal de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4458/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Responsável: Edilomar Nery de Miranda (Prefeito), CPF nº 345.317.423-20, residente na Rua 4, nº 310, Bacuri, Imperatriz/MA, CEP: 65.900-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Ribamar Fiquene, relativa ao exercício de 2016. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 96/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092392/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Ribamar Fiquene, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edilomar Nery de Miranda, constantes dos autos do Processo nº 4458/2017, com fundamento nos arts. 1º, I, 10, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2016, em razão das falhas descritas a seguir:

a.1) gestão de pessoal – descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal no exercício de 2016, vez que atingiu o percentual de 64,34% (sessenta e quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) da receita corrente líquida apurada pelo TCE/MA, em desacordo com o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 169 da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 6.5 (b) do RI nº 14904/2014 UTCEX1 – SUCEX4):

DESPESA COM PESSOAL	Valor R\$
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	12.150.062,43
Pessoal Ativo	12.150.062,43
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	12.150.062,43
LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)	
Receita Corrente Líquida (apurada pelo TCE)	18.883.128,75
Despesa de Pessoal Executivo – Limite Legal – 54% da RCL – art. 20 III, b da LRF	10.196.889,53

Percentual e Valor Apurados	64,34%	12.150.062,43
-----------------------------	--------	---------------

- b) dar ciência ao Senhor Edilomar Nery de Miranda, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;
- e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5832/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas (Prefeito), CPF nº 035.278.403-20, endereço: Rua 01, s/nº, Bairro Pimenta, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP 65204-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito) Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 92/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 9734/2017 UTCEX03/SUCEX11, e confirmadas no mérito:

1. o Município de Presidente Sarney aplicou 63,86% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1);

2. não cumprimento das exigências de transparência previstas nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 4, “a”).

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Sarney, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original

deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas